DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Orgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 16 de Novembro de 2026

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 025/2026
AUTOR: HÉLIO TEIXEIRA OLIVEIRA

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃ ARARUNENSE AO SR. CLEYVER CARLOS NUNES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Neste ato, concede-se Título de Cidadão Araruense ao Senhor CLEYVER CARLOS NUNES, natural de UBERABA/MG.

Art. 2° - A presente honraria será entregue em sessão solene a ser determinada pela presidência da Câmara Municipal de Araruna/PB.

Art. 3º - A presenteLei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVÊDO
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 026/2026
AUTOR: PODER EXECUTIVO

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA E DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA – PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são **conferidas pela Lei Orgânica Municipal**, faz saber que a **Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é um órgão colegiado integrante da estrutura administrativa do Município de Araruna-PB, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Meio Ambiente e Turismo, ou a órgão municipal que vier a sucedê-la nas atribuições ambientais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, na condição de órgão colegiado de âmbito local, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 2º O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e de participação social, destinado a promover o acompanhamento, a discussão, a proposição e a avaliação das políticas, planos, programas e ações municipais relacionados à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – acompanhar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e avaliar seus resultados;

III – propor normas, procedimentos e ações destinados à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal;

IV – acompanhar e exercer controle social sobre as ações de fiscalização e controle ambiental desenvolvidas pelo Município;

V – promover e apoiar ações de educação ambiental formal e não formal;

VI - propor, incentivar e colaborar com políticas públicas de proteção, bem-estar e manejo ético da fauna urbana, silvestre e doméstica, além de articular ações de prevenção e combate aos maus-tratos animais em conjunto com os órgãos competentes.

VII– estimular a participação da sociedade na proteção e conservação do meio ambiente;

VIII – solicitar aos órgãos municipais competentes informações e documentos necessários ao desempenho de suas atribuições, observada a legislação aplicável;

IX – propor a celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de ações ambientais;

X – manifestar-se sobre políticas, planos, programas e projetos municipais que possam produzir impactos ambientais relevantes;

XI– propor ao Poder Executivo a realização de estudos e pesquisas destinados à avaliação dos impactos ambientais de atividades, obras ou empreendimentos de interesse municipal;

XII – identificar e comunicar aos órgãos competentes a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação ambiental;

XIII – exercer as atribuições deliberativas, de fiscalização e de controle social relativas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), nos termos do Art. 20 desta Lei;

XIV – acompanhar as ações municipais relacionadas à arborização urbana, áreas verdes, unidades de conservação, recursos hídricos, resíduos sólidos, educação ambiental e demais temas relacionados à qualidade ambiental;

XV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe sejam compatíveis com sua finalidade.

§ 1º O Município assegurará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estrutura administrativa e apoio técnico necessários ao desempenho de suas atribuições, observadas as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º O Conselho exercerá suas atribuições com independência técnica e participação democrática, permanecendo vinculado administrativamente ao órgão municipal responsável pela política ambiental.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada, sempre que possível, a representação equilibrada entre os segmentos governamentais e não governamentais.

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Meio Ambiente e Turismo;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VI – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
VII – 01 (um) representante de instituição de ensino superior com atuação no Município ou na região;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Araruna-PB, 16 de Novembro de 2026

VIII – 01 (um) representante de órgão ou entidade pública com atuação na proteção ambiental, com histórico de atuação comprovada no Municipio;

IX – 01 (um) representante do setor de bares, restaurantes e atividades turísticas;

X – 01 (um) representante de entidade representativa dos produtores rurais ou agricultores;

XI – 01 (um) representante de associação ou organização de catadores de materiais recicláveis;

XII – 01 (um) representante da Policia Militar Ambiental ou Policiamento Militar local;

XIII – 01 (um) representante da rede privada de ensino;

XIV – 01 (um) representante de entidade representativa do turismo ou de condutores de turismo;

XV – 01 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

XVI – 01 (um) representante de entidade religiosa com atuação social no Município;

XVII – 01 (um) representante de defesa e cuidado animal no Municipio;

XVIII – 01 (um) representante do setor de supermercados e comércio varejista;

XIX – 01 (um) representante da Superintendencia de Administração do Meio Ambiente SUDEMA.

§ 1º A participação de populares ou outras entidades não relacionadas é livre, com direito a voz, dentro dos parâmetros descritos em Regimento Interno, porém sem direito a voto;

§ 2º Na hipótese de não haver indicação por determinado segmento, o Poder Executivo poderá promover nova convocação para preenchimento da vaga, na forma do regulamento.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante procedimento público de seleção, chamamento ou indicação pelas respectivas entidades, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os membros do Conselho serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação dos respectivos órgãos, entidades ou segmentos representados.

Art. 7º A função de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Parágrafo único. O exercício da função de conselheiro não gera vínculo empregatício, funcional ou qualquer direito remuneratório com o Município.

Art. 8º Presidirá o Conselho o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, por conselheiro por ele indicado.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida por servidor indicado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental.

§ 2º O Regimento Interno estabelecerá as atribuições da Presidência, da Vice-Presidência e da Secretaria-Executiva.

§ 3º Poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, a convite do Presidente, técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

§ 4º Perderá o mandato o conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, bimestralmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O quórum de instalação e deliberação será definido no Regimento Interno, respeitados os princípios da publicidade, participação e transparência.

§ 2º As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas de restrição de acesso a informações.

§ 3º As reuniões serão convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante edital, na forma da lei.

Art. 10. O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da posse de seus membros, submetendo-o à aprovação do colegiado

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, fundo especial de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Meio Ambiente e Turismo, ou órgão que vier a sucedê-la nas atribuições ambientais.

Art. 12. O FMMA tem por finalidade captar, gerenciar e aplicar recursos destinados ao financiamento de planos, programas, projetos e ações voltados:

I – à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – à prevenção e reparação de danos ambientais;

III – à educação ambiental;

IV – à recuperação de áreas degradadas;

V – à criação, manutenção e gestão de áreas verdes e unidades de conservação municipais;

VI – ao desenvolvimento de ações de sustentabilidade;

VII – ao fortalecimento da gestão ambiental municipal;

VIII – à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico relacionados ao meio ambiente;

IX – à capacitação de agentes públicos e da sociedade civil em temas ambientais;

X – a outras ações compatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 13. Constituem receitas do FMMA:

I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

II – créditos adicionais;

III – transferências voluntárias da União, do Estado e de outros Municípios;

IV – recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e termos de cooperação;

V – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VI – recursos provenientes de compensações, indenizações e outras receitas ambientais destinadas ao Município, quando legalmente vinculadas ao Fundo;

VII – receitas provenientes de multas e penalidades ambientais de competência municipal, quando legalmente destinadas ao Fundo;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IX – recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais destinados à proteção ambiental, quando cabível;

X – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 14. Os recursos do FMMA serão mantidos em conta bancária específica e sua aplicação observará a legislação orçamentária, financeira e de controle da Administração Pública.

Art. 15. A aplicação das receitas do FMMA dependerá de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 16. O saldo positivo do FMMA apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, salvo disposição legal em contrário.

Art. 17. São prioritários para aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – educação ambiental;

II – recuperação de áreas degradadas;

III – arborização urbana e manutenção de áreas verdes;

IV – criação, implantação e manutenção de unidades de conservação e áreas de proteção ambiental de competência municipal;

V – gestão de resíduos sólidos e reciclagem;

VI – proteção dos recursos hídricos;

VII – conservação da fauna e flora;

VIII – prevenção e combate à degradação ambiental;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Araruna-PB, 16 de Novembro de 2026

IX – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
X – capacitação de recursos humanos;

XI – fortalecimento dos instrumentos de gestão ambiental;

XII – aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo necessários às ações ambientais;

XIII – contratação de serviços técnicos especializados, observada a legislação de contratações públicas;

XIV – execução de projetos ambientais desenvolvidos em parceria com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

XV – Proteção e garantia de direitos e bem-estar animal.

Art. 18. A administração financeira e contábil do FMMA será realizada pelo órgão municipal competente, sob responsabilidade do gestor designado pelo Poder Executivo, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública, transparência e controle.

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental:

I – elaborar a proposta anual de aplicação dos recursos do FMMA;

II – elaborar o plano anual de trabalho e o respectivo cronograma físico-financeiro;

III – executar as despesas autorizadas, observada a legislação aplicável;

IV – acompanhar a execução física e financeira dos projetos financiados pelo Fundo;

V – elaborar relatórios periódicos de execução;

VI – prestar contas aos órgãos de controle competentes;

VII – apresentar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente relatórios de execução financeira e física dos recursos do Fundo;

VIII – exercer outras atribuições relacionadas à administração do FMMA.

Art. 20. No que se refere ao Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), compete especificamente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – estabelecer diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II – apreciar e aprovar o plano anual de aplicação dos recursos do FMMA;

III – acompanhar e fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos recursos do FMMA;
IV – apreciar e aprovar os relatórios de execução física e financeira;
V – examinar as prestações de contas relativas aos recursos do FMMA antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle, sem prejuízo da competência legal desses órgãos;

VI – propor programas, projetos e ações ambientais a serem financiados com recursos do Fundo;

VII – exercer o controle social sobre a gestão do FMMA e outras atribuições correlatas.

Parágrafo único. A aprovação pelo Conselho não substitui as competências legais do ordenador de despesas, do controle interno, do Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 21. O Município poderá exercer as ações administrativas de licenciamento, fiscalização, controle e proteção ambiental que lhe forem atribuídas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, pela legislação estadual e pelas demais normas aplicáveis.

§ 1º O licenciamento ambiental municipal observará as atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, conforme a legislação aplicável e a tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente competente.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou integrar consórcios públicos para a execução de ações ambientais, inclusive atividades técnicas relacionadas ao licenciamento, fiscalização e monitoramento, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º A atuação por meio de consórcio ou instrumento de cooperação não afastará as competências legais do ente federativo responsável pelo licenciamento ou pela fiscalização.

Art. 22. O órgão municipal responsável pela política ambiental deverá manter mecanismos de fiscalização, monitoramento e controle das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Município assegurará ao Conselho Municipal do Meio Ambiente acesso às informações e aos documentos públicos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as disposições da legislação de acesso à informação, proteção de dados e demais normas aplicáveis.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 25. A implementação das disposições desta Lei observará as dotações orçamentárias existentes, podendo o Poder Executivo promover as adequações necessárias nos instrumentos de planejamento e orçamento, na forma da legislação vigente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira.

Art. 27. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá duração por prazo indeterminado.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2G. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, ARARUNA-PB, 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

AVAILDO LUIS DE ALCÂNTARA AZEVEDO
Prefeito Constitucional